



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.210, DE 30 DE JUNHO DE 1.998.

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO- MG, PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na elaboração da Orçamentária para o exercício de 1999, serão observadas as diretrizes desta lei e de todas as disposições contidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculos nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1997, considerando a projeção da expansão do número contribuinte, bem como atualização de todos o cadastro técnico do município.

Parágrafo 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas correntes como as da capital, bem como o orçamento da despesa do Poder Legislativo.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único – Do produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da lei Complementar nº 083/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas, superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único – A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive ode agentes políticos, bem como ao Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º - Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face a suplementar de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será, destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Será garantidos aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Parágrafo Único – O serviços Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em lei.

Art. 10 - Somente serão concedidas subvenções sociais e entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, que não visem lucros e nem remunerem seus direitos.

Art. 11 - A lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 12 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas de obrigações em atraso.

Art. 13 - As operações de créditos por antecipação da receita, somente serão contraídas mediante autorização Legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura Municipal, conhecidos até 31-07-98.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30-09-1998.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João Paraíso, 30 de Junho de 1998

José Pedro da Silva Filho

Prefeito Municipal

****Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 30/06/1998.***